

## **DECISÃO**

EXTRAJUDICIAL. DIREITO REGISTRAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO TÉCNICA DE NORMALIZAÇÃO N. 02/2024, DO ON-RCPN. GRATUIDADE DOS SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL. CONDIÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADÚNICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRÁTICA POTENCIALMENTE LESIVA A DIREITO FUNDAMENTAL. ATO NORMATIVO QUE EXORBITA A ATRIBUIÇÃO DE NORMATIZAÇÃO DOS OPERADORES DE REGISTRO. CASSÃO DA ITN N. 02/2024-ON-RCPN.

- 1. Trata-se de processo instaurado em decorrência do recebimento do Ofício n. 26/2024 (doc. n. 1883410), no qual o ON-RCPN requer a homologação da Instrução Técnica de Normalização n. 02/2024-ON-RCPN, que "dispõe sobre os parâmetros para concessão de gratuidade em serviços extrajudiciais de registro civil de pessoas naturais e dá outras providências" (doc. n. 1883412).
- 2. O Provimento CN-CNJ nº 180, de 16/08/2024, alterou o Código Nacional de Normas, o qual, no seu artigo 228-l, §1º, passou a estabelecer que as Instruções Técnicas de Normalização (ITNs) aprovadas pelo ONSERP, ONR, ON-RCPN e ONRTDPJ entram em vigor imediatamente após a publicação pelo respectivo Operador, independentemente de homologação do Agente Regulador.

Assim, a ITN em referência foi enviada aos membros da Câmara de Regulação, para conhecimento, e, posteriormente, pautada para discussão, considerando a necessidade destacada após análise do documento.

3. Em 04/12/2024, foi realizada a 37ª Sessão da Câmara de Regulação, na qual os seus membros aprovaram, por maioria de votos, o encaminhamento, a este Corregedor Nacional de Justiça, de proposta de cassação da ITN em referência, com fundamento no artigo 228-I, §3º, do Provimento CN-CNJ n.149/23, face à constatação de que a aludida instrução técnica de normalização avançou sobre matéria reservada a Lei e/ ou a Provimento, ao regular como e em qual hipótese se daria a concessão de gratuidade no registro civil.

É o relatório.

- 4. O artigo 228-l do Provimento CN-CNJ n. 149/23 reserva às Instruções Técnicas de Normalização apenas o detalhamento de orientações aos oficiais de registros públicos sobre o cumprimento de determinações legais ou normativos que digam respeito às plataformas, sistemas e serviços eletrônicos.
- 5. A ITN n. 02/2024-ON-RCPN exorbita, quando passa a dispor sobre regras e procedimentos para a concessão de gratuidade no registro civil, excedendo, assim, a autorização normativa que lhe foi concedida pelo Código

Nacional de Normas do Extrajudicial.

- 6. A matéria alusiva à gratuidade nos registros públicos é regulada pelo artigo 30 da Lei nº 6.015/1973, que dispõe:
  - Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)
  - § 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)
  - § 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

(...)

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: (Vide Lei nº 7.844, de 1989)

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

- 7. Ademais, a condição trazida na ITN, de inscrição no CadÚnico, além de não possuir respaldo na legislação vigente, vai na contramão da norma constitucional que assegura ampla gratuidade a determinados atos registrais, como registros de nascimento, óbito e casamento (art. 5º, LXXVI, e art. 226, §1º), bem como na legislação ordinária que garante a gratuidade de registros civis aos reconhecidamente pobres, com base em autodeclaração (art. 30, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.015/1973).
- 8. A ITN/ON-RCPN nº 02/2024, portanto, além de descumprir o comando do artigo 228-I do Provimento CN-CNJ n.149/23, regulando matéria que não lhe compete, tem o potencial de comprometer o acesso de pessoas em situação de vulnerabilidade a documentos essenciais à cidadania.
- 9. O art. 228-I, § 3º, do Código de Normas dispõe que as ITNs ficam sujeitas, a qualquer tempo, à cassação, caso exorbitem da atribuição de normalização dos Operadores ou incorram em colidência com disposição legal ou normativo.
- 10. Ante o exposto, bem como levando em consideração o quanto deliberado pela Câmara de Regulação, com fundamento no artigo 228-I, §3º, do Provimento CN n. 149/23, determino: (a) a cassação da ITN/ON-RCPN nº 02/2024; e (b) que o ON-RCPN torne pública a informação sobre a cassação da ITN/ON-RCPN nº

02/2024.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis e para a publicação do Relatório SEONR aprovado, bem como desta decisão, nos termos do art. 220-I do Provimento n. 149/2023.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, data da assinatura eletrônica.

## **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**

Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por MAURO CAMPBELL MARQUES, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, em 05/12/2024, às 19:59, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do CNI informando o código verificador **2045809** e o código CRC **3A775581**.

08109/2024 2045809v20